



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000451/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.856 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente JOAQUIM GABRIEL DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS. CÁLCULO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se como área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, conforme determinado na legislação vigente.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser excluída da glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando existirem nos autos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a comprovação da quantidade média anual de cabeças do rebanho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer 44,42ha de área de pastagens.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 3/9), lavrado em 03/03/2005, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2002, resultou em lançamento de ofício contendo a infração de **área de pastagens não comprovada**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 27/30), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando que não apresentara a documentação quando da intimação preliminar por problemas de saúde, mas que sua propriedade é totalmente produtiva, que a autoridade fiscal sequer esteve presente no local para verificação, mas que o quantitativo de gado é compatível com sua declaração conforme a documentação anexada.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-13.532 (e-fls. 88/91), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

1) Dentre a documentação apresentada, para efeito de cálculo da área de pastagens, somente pode ser aceito o demonstrativo apresentado à Secretaria de Fazenda de São Paulo, conforme fls. 60 e 60V, de conformidade com a alínea do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9393/96 e alínea "a" do inciso II do artigo 25 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 60/2001;

2) O cálculo da área de pastagens efetuado de conformidade com as normas acima está apresentado em fls. 81, onde se encontra demonstrada a média anual do rebanho, de 119 cabeças de gado de grande porte e a área de pastagens calculada de 132,3 hectares;

3) De se considerar ainda, que a área física de pastagens efetivamente utilizada apresentada pelo contribuinte através dos mapas de fls. 58 e 59 totalizam apenas 54,8 hectares de pastagens, devendo, portanto, ser considerado o quantitativo maior que a efetivamente utilizada, aceito pela autoridade fiscal de 87,8 ha, sendo esta menor que a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, acima informado no item 2 de 132,3 hectares, na forma da legislação citada no item um acima.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 102/105), contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **área de pastagens não comprovada de 103,6ha.**

Do Mérito

Da Área de Pastagens

O recorrente assevera, em síntese, que o Agente Fiscal preocupou-se mais em se aproveitar dos cálculos que tinha à mão e não na lotação das pastagens pelo rebanho e que o auto de infração não revela a verdade dos fatos, devendo haver nova análise, com a documentação juntada com a defesa, onde certamente, haverá a devida retificação e impropriedade total da cobrança do imposto, juros e multas.

Bem, no que diz respeito a glosa da área de pastagens, vemos que a autoridade lançadora fez o seguinte registro na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6):

Não atendeu a intimação. .. novamente intimado ... Não atendeu a intimação.

...o contribuinte não logrou êxito em comprovar a utilização efetiva da área de pastagem informada no total de 191,40 ha.

Considerando apenas os valores informados pela contribuinte na sua DITR, foi feito o ajuste conforme FAR - Malha Valor. Para o cálculo do campo 09 da Ficha 6 - Área de Pastagem Calculada foi utilizado o campo 3 da Ficha 6 "Total do Rebanho Ajustado" dividido pelo índice de lotação por zona de pecuária previsto em legislação.

Assim, ajustado o valor da Ficha 6 - Campo 09 para 87,8, conforme índice de rendimento da pecuária previsto na legislação

Já o julgamento de piso entendeu por manteve integralmente a referida glosa em virtude dos seguintes motivos (e-fls. 91):

...área física de pastagens efetivamente utilizada apresentada pelo contribuinte através dos mapas de fls. 58 e 59 totalizam apenas 54,8 hectares de pastagens, devendo, portanto, ser considerado o quantitativo maior que a efetivamente utilizada, aceito pela autoridade fiscal de 87,8 ha, sendo esta menor que a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, acima informado no item 2 de 132,3 hectares, na forma da legislação citada no item um acima.

Sobre área de pastagens temos o seguinte na legislação pátria, in verbis:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, *considerar-se-á*:

...

V - *área efetivamente utilizada*, a porção do imóvel que *no ano anterior tenha*:

...

b) *servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária*;

Acerca dos índices de lotação por zona de pecuária acima mencionados, deve ser observado o contido no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº60/2001, vigente à época dos fatos geradores desta lide administrativa, bem como devem ser observadas as regras do art. 25 para o cálculo daquelas áreas:

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas no 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e no 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra no 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria no 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

...

Art. 25. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos Ia VII do art. 21, observado o seguinte:

...

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

No presente caso, o interessado juntou aos autos com a sua peça impugnatória os seguintes documentos: i) Demonstrativo de Movimentação do Gado (e-fls. 63/66); ii) Registro de Vacinação contra febre aftosa (e-fls. 67/68); iii) Notas Fiscais (e-fls. 69/70); e Ficha de estoque (e-fls. 87).

Com efeito, discordando em parte do julgamento de piso, entendo que o conjunto de documentos apresentados *são suficientes para indicar a existência média de 119 bovinos durante o ano de 2001*.

Para chegar a área servida de pastagens deve-se aplicar a regra contida no artigo 25 da Instrução Normativa SRF n.º 60/2001.

Aplicando o índice de lotação mínima por zona de pecuária para o Município de Guaira pelo temos o seguinte resultado ($119/0,9 = 132,22\text{ha}$).

A área de pastagens declarada originalmente pelo recorrente foi 191,4ha.

In casu, a área de pastagens aceita é a menor entre a declarada e a calculada, ou seja, 132,22ha.

Contudo a autoridade lançadora considerou, por ocasião do procedimento fiscal, a área de pastagens de 87,8ha.

Assim, *voto pelo restabelecimento da diferença entre as áreas acima, ou seja, 44,42ha de área de pastagens*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer 44,42ha de área de pastagens.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

